



Número: **0601675-21.2022.6.27.0000**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2 (V) - Silvana Maria Parfieniuk**

Última distribuição : **17/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual - PCO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - ELEIÇÕES 2022 - (INADIMPLENTE)**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
HENRIQUE AREAS DE ARAUJO (EXEQUENTE)	
CARMEN HANNUD CARBALLEDA ADSUARA (EXEQUENTE)	
PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO (EXEQUENTE)	
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10114829	26/02/2025 15:10	Edital	Edital



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601675-21.2022.6.27.0000

Procedência: PALMAS - TO

RELATOR: Juiz SILVANA MARIA PARFIENIUK

PRESTAÇÃO DE CONTAS: EXEQUENTE: PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO, CARMEN HANNUD CARBALLED A ADSUARA, HENRIQUE AREAS DE ARAUJO

EDITAL

A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral no Tocantins, torna público, nos termos do inciso I, do artigo 54-B da Resolução/TSE 23.571/2018, que o órgão partidário estadual, a seguir relacionado, teve suas contas relativas às Eleições Gerais 2022, julgadas como não prestadas:

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601675-21.2022.6.27.0000

Procedência: PALMAS - TO

RELATOR: Juiz SILVANA MARIA PARFIENIUK

PRESTAÇÃO DE CONTAS: EXEQUENTE: PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO, CARMEN HANNUD CARBALLED A ADSUARA, HENRIQUE AREAS DE ARAUJO

ABRANGÊNCIA: Estadual

SIGLA: PCO

ANO/ELEIÇÃO: Eleições Gerais/2022

TRÂNSITO EM JULGADO: 29/09/2023

Advertências:



1. A suspensão da anotação poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência (art. 54-N, caput);
2. A petição dever ser dirigida ao juízo originariamente competente para o julgamento das contas omissas (art. 54-N, § 1º);
3. O pedido poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou representante do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo competente (art. 54-N, 3º);
4. No caso de contas do exercício financeiro ou de campanha julgadas não prestadas definitivamente, a ação de suspensão da anotação deve ser dirigida contra o respectivo órgão partidário da circunscrição vigente no momento do ajuizamento da ação (art. 54-N, § 6º);
5. Caso o órgão partidário estadual não tenha vigência válida no momento do ajuizamento da ação de suspensão da anotação, deve ser direcionada contra o órgão de direção partidária superior, sem que isso implique alteração da competência estabelecida no § 1º do art. 54-N (art. 54-N, § 7º);
6. A regularização das contas não prestadas segue submetida ao procedimento fixado na resolução que reger as contas omissas, sejam estas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral (art. 54-S, § 1º).

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o presente Edital será publicado no diário da justiça eletrônico - DJE.

Palmas - TO, **26 de fevereiro de 2025.**

